



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$90

Toda a correspondência, quer official, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebám 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	90\$	"	48\$
A 2.ª série . . .	80\$	"	43\$
A 3.ª série . . .	80\$	"	43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10-112, de 24-ix-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

CAPÍTULO II

Dos membros da Associação

Ministério da Educação Nacional:

Portaria n.º 10:642 — Aprova o regulamento interno da Associação dos Arqueólogos Portugueses.

Art. 2.º A Associação compor-se-á de número ilimitado de sócios, nacionais e estrangeiros, de ambos os sexos, repartidos nas seguintes categorias:

- a) Efectivos;
- b) Correspondentes;
- c) Honorários.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção Geral do Ensino Superior e das Belas Artes

Portaria n.º 10:642

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação Nacional, que seja aprovado o regulamento interno da Associação dos Arqueólogos Portugueses, que baixa assinado pelo director geral do ensino superior e das belas artes.

Ministério da Educação Nacional, 11 de Abril de 1944. — O Ministro da Educação Nacional, *Mário de Figueiredo*.

Art. 3.º Pertencem à categoria de sócios efectivos os residentes em Lisboa ou que possam frequentar habitualmente a sede associativa, à de correspondentes os do resto do continente, das ilhas adjacentes, das colónias e os que residam no estrangeiro e à de honorários as pessoas merecedoras de distinção particular por seus grandes serviços obrados em favor da arqueologia, da história, da Pátria ou da Associação.

Art. 4.º As entidades, singulares ou colectivas, dignas do reconhecimento da Associação, quer por donativos de dinheiro ou de objectos, quer por outro auxilio de importância, ser-lhes-á conferido o título de benemérito da Associação.

§ único. O título de benemérito é acumulável com qualquer categoria associativa.

Art. 5.º Consideram-se requisitos indispensáveis para a candidatura de sócios: ter mais de 21 anos de idade, bom comportamento moral e civil, posição social de categoria, notória ilustração e haver publicado estudos de arqueologia ou de história.

Art. 6.º A candidatura de sócios, efectivos ou correspondentes, apresentar-se-á mediante proposta assinada pelo candidato e, pelo menos, um sócio efectivo, responsável por ela, da qual constarão nome, filiação, lugar e data do nascimento, nacionalidade, morada, estado, profissão ou posição social, habilitações literárias ou científicas, estudos arqueológicos ou históricos publicados, obras de outra natureza, instituições às quais pertença ou de que tenha sido membro e as recompensas honoríficas recebidas.

§ único. Os candidatos entregarão com a proposta dois retratos recentes, medindo 30 x 32 milímetros, e um exemplar de cada obra justificativa da candidatura.

Art. 7.º As propostas serão afixadas durante quinze dias para os sócios se poderem dirigir, por escrito, à direcção, expondo os factos desabonatórios dos candidatos.

§ 1.º Findo o período de afixação, as propostas baixam às secções para estas darem parecer acerca da admissão dos candidatos, tomando em consideração tanto as suas circunstâncias pessoais como o valor das obras por elles publicadas.

§ 2.º Depois dêste parecer, a direcção resolverá se a proposta deve ter seguimento; no caso afirmativo, a proposta, acompanhada da respectiva informação, será submetida à votação da primeira assemblea geral administrativa.

Regulamento interno da Associação dos Arqueólogos Portugueses

CAPÍTULO I

Dos fins associativos

Artigo 1.º A Associação dos Arqueólogos Portugueses destina-se:

1.º A proceder, nos termos da legislação em vigor, a investigações de carácter arqueológico, a fazer estudos das antiguidades e a responder a todas as consultas que lhe forem dirigidas e cujos assuntos estejam dentro do âmbito da sua actividade científica, de harmonia com o artigo 1.º do decreto, n.º 8:630, de 9 de Fevereiro de 1923;

2.º A colaborar com os organismos officiais em tudo o que possa contribuir para a conservação dos monumentos arqueológicos e históricos, a recolher no seu museu ou em quaisquer outros, sempre de acôrdo com aqueles organismos, os objectos de interesse arqueológico e histórico que corram risco de perda ou deterioração e a apresentar às entidades competentes os alvitres que julgar convenientes ou necessários para o progresso das ciências nela cultivadas ou úteis às colectividades que patrocine;

3.º A promover sessões de homenagem a distintas entidades ou destinadas a comemorar factos históricos e a organizar exposições de carácter arqueológico, histórico, bibliográfico ou artístico que sirvam de expansão cultural.

§ 3.º Excepto no caso de a sua informação provir da falta de bom comportamento moral ou civil, a proposta poderá ter seguimento quando estiver sanada a insuficiência dos requisitos mencionados no artigo 5.º

Art. 8.º Não podem apresentar a sua candidatura os sócios expulsos ou saídos voluntariamente com prejuízo moral ou material da Associação; poderão propor-se os sócios demitidos por falta de pagamento de cotas se depositarem previamente a quantia devida até à demissão, a qual se lhes devolverá se não forem readmitidos.

Art. 9.º Para a concessão do título de benemérito poderá qualquer sócio apresentar proposta à assemblea geral, discutindo-se e votando-se na mesma ou noutra reunião.

Art. 10.º A votação de propostas de admissão de sócios e da concessão de títulos de sócio honorário e de benemérito proceder-se-á por escrutínio secreto, verificado em contraprova.

Art. 11.º Gozam os sócios duas espécies de direitos:

De qualidade;
Associativos.

Art. 12.º São direitos de qualidade: usar o título e insígnias correspondentes; frequentar a sede associativa, assistindo às assembleas gerais, sessões de estudo, exposições e outros actos que não sejam exclusivos da direcção; consultar as espécies da biblioteca e, mediante autorização, os documentos do arquivo; estudar e reproduzir os objectos do museu e beneficiar dos descontos concedidos na compra das publicações da Associação.

Art. 13.º Os direitos associativos são: eleger e ser eleito para o desempenho dos cargos da Associação; propor, discutir e votar na assemblea geral assuntos científicos e administrativos; apresentar e discutir comunicações; fazer conferências na Associação integradas nos fins associativos e propor candidatos.

§ único. Só no fim de um ano os sócios entram no uso pleno dos direitos associativos, podendo desde a sua admissão apresentar e discutir comunicações científicas nas secções e na assemblea geral e fazer conferências.

Art. 14.º Têm direitos de qualidade e associativos os sócios de todas as categorias.

§ 1.º Os sócios correspondentes e honorários não podem propor, discutir ou votar assuntos administrativos, nem eleger ou ser eleitos para o exercício de cargos da Associação.

§ 2.º Não são abrangidos pelas restrições do parágrafo anterior os sócios honorários se antes desta categoria houverem tido a de sócio efectivo ou correspondente.

Art. 15.º Os beneméritos só têm direitos de qualidade, excepto se houverem ingressado na Associação como sócios efectivos ou correspondentes ou se forem admitidos mais tarde em alguma destas categorias.

Art. 16.º Os sócios são obrigados a:

1.º Colaborar nos trabalhos associativos:

- a) Exercendo os cargos para que forem eleitos;
- b) Fazendo comunicações e conferências;
- c) Escrevendo artigos.

2.º Representar a Associação quando a direcção ou assemblea geral lhes cometerem esse cargo;

3.º Enviar à biblioteca associativa um exemplar de todas as obras de arqueologia e de história por elles publicadas.

a) Só ficam isentos das obrigações dos números anteriores os sócios impedidos de as cumprir por motivos justificados;

b) A escusa não justificada de tais obrigações acarreta a suspensão dos direitos associativos por espaço de um ano.

Art. 17.º Consideram-se motivos justificados de escusa das obrigações do artigo antecedente:

1.º Doença com impedimento de trabalho, para os n.ºs 1.º e 2.º;

2.º Estar no exercício de cargos associativos ou haverlos servido na gerência anterior, para a alínea a) do n.º 1.º;

3.º Ter ocupações incompatíveis, para os n.ºs 1.º e 2.º

Art. 18.º Os sócios incorrem na pena de expulsão por: actos de violência praticados dentro da sede associativa; comportamento moral e civil publicamente condenáveis e que possam afectar o bom nome da instituição; desacatos à direcção ou mesas da assemblea geral, das secções e das comissões, quando estiverem em exercício; acções, palavras ou escritos que desprestigiem a Associação ou causem embaraços à marcha normal dos seus trabalhos, prejudicando-a moral ou materialmente.

Art. 19.º A proposta de expulsão e organização do processo, de prova escrita ou testemunhal, incumbe à direcção.

Art. 20.º Os sócios incursos no artigo 18.º serão convocados para assistirem a uma reunião da direcção, a fim de se defenderem das acusações, podendo produzir, para esse efeito, prova documental e testemunhal.

§ único. Poderão os mencionados sócios fazer-se representar por qualquer sócio efectivo.

Art. 21.º A convocação indicada no artigo precedente far-se-á por forma a não se poder invocar o seu não recebimento e com antecedência superior a oito dias para os sócios efectivos e a quinze para os correspondentes continentais; para os que residam nas ilhas adjacentes, colónias ou estrangeiro, calcular-se-á o tempo necessário à apresentação da sua defesa.

Art. 22.º Para o fim indicado no artigo 20.º a direcção não se poderá reunir com menos de cinco membros.

Art. 23.º Se os sócios não provarem cabalmente a inconsistência da acusação, a direcção apresentará na próxima assemblea geral administrativa, a fim de esta deliberar, a proposta de expulsão, devidamente justificada.

Art. 24.º Os sócios efectivos e correspondentes são obrigados ao pagamento de jóia e cotas.

§ 1.º Os residentes no estrangeiro ou no território nacional onde não seja possível fazer a cobrança não pagarão jóia nem cotas.

§ 2.º Os sócios efectivos e correspondentes, quando forem elevados à categoria de sócios honorários ou quando receberem o título de beneméritos, continuarão obrigados a pagar as cotas correspondentes à sua categoria anterior.

Art. 25.º Só depois do pagamento da jóia se adquire a qualidade de sócio.

Art. 26.º Aos sócios passar-se-ão diplomas da sua categoria de admissão, assinados pelo presidente e pelo secretário geral.

§ 1.º Quando aos sócios efectivos ou correspondentes se conceder o título de sócio honorário ou de benemérito, passar-se-lhes-ão novos diplomas.

§ 2.º Os sócios efectivos e correspondentes são obrigados a pagar o diploma quando residirem no território nacional onde se possa efectuar a cobrança.

Art. 27.º Todos os membros da Associação têm direito a bilhete de identidade.

Art. 28.º Os períodos de validade do bilhete de identidade associativo são iguais aos do bilhete passado pelos arquivos de identificação, quando não houver mudança na categoria de sócio.

§ único. A concessão do bilhete de identidade será remunerada.

Art. 29.º Os sócios correspondentes, quando fixarem residência em Lisboa ou nos arredores, serão incluídos na categoria dos efectivos logo que o secretário geral tenha conhecimento certo do facto.

§ único. Proceder-se-á inversamente para com os sócios efectivos ao mudarem a residência para fora da capital ou dos seus arredores, se assim o desejarem.

Art. 30.º As cotas serão cobradas adiantadamente: as dos sócios efectivos no princípio do mês e as dos correspondentes no princípio do semestre.

Art. 31.º Quando os sócios tenham as suas cotas atrasadas seis meses, serão avisados pelo secretário geral para as satisfazerem em determinado prazo, o qual para os do continente não deve ser inferior a quinze dias nem superior a um mês.

§ único. Aos de fora do continente marcar-se-lhes-á prazo de harmonia com o tempo necessário para a resposta.

Art. 32.º Se os sócios referidos no artigo anterior e seu § único não justificarem o atraso do pagamento nem satisfizerem a dívida até ao dia marcado, a direcção eliminá-los-á, comunicando a deliberação na próxima assemblea geral.

CAPÍTULO III

Dos corpos gerentes

Art. 33.º A Associação será administrada pela direcção e dirigida nos trabalhos científicos pela direcção e pelas mesas das secções.

Art. 34.º A direcção compõe-se de presidente, 1.º e 2.º vice-presidentes, secretário geral, 1.º e 2.º vice-secretários e tesoureiro.

§ único. A sua eleição far-se-á na última assemblea geral de cada gerência, para um período de três anos.

Art. 35.º Haverá reuniões da direcção sempre que se julgue preciso, bastando, para serem válidas, terem a assistência do presidente e do secretário geral, ou dos respectivos substitutos, e do tesoureiro.

Art. 36.º A direcção cumpre representar a Associação nas relações externas, oficiais, particulares e culturais, por intermédio do presidente e do secretário, conjuntamente ou em separado.

§ único. As representações de carácter científico só se poderão fazer pelos presidentes das secções ou por sócios quando nisso houver conveniência e forem designados pela direcção ou pela assemblea geral.

Art. 37.º O presidente e o secretário geral organizarão os trabalhos da assemblea geral, sessões solenes, conferências e demais manifestações associativas.

Art. 38.º O secretário geral dará andamento a todo o expediente que não precise de parecer da direcção ou da assemblea geral, manterá devidamente organizado o arquivo, transmitirá as resoluções da direcção e da assemblea geral, dirigirá os serviços da secretaria e dos empregados, organizará o programa anual das sessões de estudo e reuniões da assemblea geral, atendendo, na medida do possível, às conveniências das secções e suas comissões, assinará a convocação das reuniões da direcção e da assemblea geral e os avisos das sessões solenes, conferências e exposições, providenciará sobre a limpeza e arranjo da sede associativa, desde que a despesa não seja superior a 100\$ mensais, dirigirá as publicações associativas, segundo as disposições do artigo 74.º e seu § único, e tratará da guarda, arrumação, venda e distribuição das publicações, tanto novas como em depósito.

§ único. O secretário geral poderá ser permanentemente auxiliado pelos vice-secretários, distribuindo-lhes parte do trabalho que lhe incumbe.

Art. 39.º Os vice-presidentes e os vice-secretários são obrigados a assistir às reuniões da direcção, a exercer as funções do presidente e do secretário geral nos seus impedimentos e a prestar-lhes todo o auxilio que elles pedirem.

Art. 40.º Ao tesoureiro compete fazer a escrita das despesas e receitas associativas, promover a cobrança das jóias, cotas e demais receitas, pagar as despesas autorizadas pela direcção e fornecer elementos sobre o estado financeiro da Associação, ou enviar uma nota acêrca do mesmo se não puder comparecer às sessões da direcção.

§ único. As despesas de expediente da secretaria não necessitam de autorização da direcção.

Art. 41.º O tesoureiro terá um livro onde escriturará discriminadamente as despesas e receitas, cujo balancete trimestral afixará depois de aprovado pela direcção.

Art. 42.º Consideram-se abandonados os cargos de que os sócios para elles eleitos ou nomeados pela direcção não tenham desempenhado as respectivas obrigações durante três meses seguidos sem motivo justificado, de harmonia com o artigo 17.º

Art. 43.º A direcção poderá convocar para as suas reuniões qualquer entidade associativa quando o julgar necessário.

Art. 44.º O mesmo sócio não poderá ser eleito para o exercício simultâneo de mais de um cargo da direcção.

§ único. São compatíveis todos os restantes cargos.

Art. 45.º A direcção elaborará um regulamento para os empregados.

CAPÍTULO IV

Da assemblea geral

Art. 46.º A mesa da assemblea geral é constituída pelo presidente, vice-presidentes, secretário geral e vice-secretários referidos no artigo 34.º

Art. 47.º Far-se-á, pelo menos, uma assemblea geral por mês para comunicações científicas, discussão e votação de quaisquer assuntos, tanto de natureza científica como administrativa, e eleição de sócios beneméritos e agregados.

§ 1.º Extraordinariamente se poderão efectuar as assembleas gerais julgadas necessárias.

§ 2.º Os assuntos de carácter administrativo não se poderão discutir e votar senão na assemblea geral seguinte à da sua apresentação, excepto se, pela urgência, a assemblea determinar o contrário.

Art. 48.º São obrigatoriamente considerados assuntos administrativos para efeitos do § 2.º do artigo anterior os que envolvam dispêndio de dinheiro.

Art. 49.º As assembleas gerais não se poderão efectuar com assistência de menos de sete sócios efectivos ou correspondentes, incluindo os três que formam a mesa.

Art. 50.º As assembleas gerais destinadas à eleição dos sócios para os cargos associativos ou aos fins exarados no artigo 23.º só poderão funcionar, em primeira convocação, com mais de trinta sócios com voto e, em segunda, nas condições do artigo anterior.

§ único. A segunda convocação far-se-á para uma hora depois da primeira se os respectivos avisos se tiverem expedido com oito dias de antecedência e a ella se referirem; quando estas circunstâncias não se verificarem, a segunda convocação só se poderá fazer para depois do sétimo dia.

Art. 51.º Compete ao secretário geral ler o expediente e aos vice-secretários lavrar as actas e proceder à sua leitura.

CAPÍTULO V

Das secções de estudo

Art. 52.º Para que o estudo dos assuntos professados na Associação se possa fazer com a necessária efficácia, haverá duas secções de estudo:

- a) Secção de prehistória;
- b) Secção de história.

§ único. Quando alguma das secções julgue necessário agrupar certo número de sócios segundo as especialidades, para melhor proveito das ciências estudadas, autorizará a formação de comissões nas mesmas secções.

Art. 53.º As mesas das secções e das comissões são constituídas por presidente, vice-presidente e secretário, incumbindo a este assinar as convocações, lavrar as actas e fazer o expediente.

Art. 54.º As mesas das secções e das comissões serão eleitas na primeira sessão que se efectue depois da eleição dos corpos gerentes para o mesmo período que a direcção.

§ único. Devem ser comunicados à direcção no prazo de três dias os resultados das eleições das mesas das secções e das comissões ou de qualquer cargo isoladamente.

Art. 55.º As secções devem reunir, pelo menos, uma vez cada mês, em dias marcados no princípio do ano associativo, a fim de os sócios correspondentes poderem assistir ou enviar as suas comunicações.

§ 1.º Além das sessões obrigatórias podem realizar-se as que as respectivas mesas julgarem necessárias, desde que consultem o secretário geral sobre a viabilidade da reunião.

§ 2.º As sessões extraordinárias carecem de aviso fíto com três dias de antecedência.

Art. 56.º Todos os membros da Associação que gozem direitos associativos poderão inscrever-se nas secções para cujo género de estudo se julguem habilitados.

§ 1.º Os sócios admitidos posteriormente à publicação deste regulamento não poderão inscrever-se numa secção desde que não tenham publicado trabalhos sobre a ciência cujo estudo constitue o objecto dessa secção.

§ 2.º Haverá em cada secção um registo dos sócios nela inscritos, de harmonia com o preceituado neste artigo.

Art. 57.º As comissões reunir-se-ão em dias estabelecidos de acôrdo com o secretário geral e serão obrigadas a apresentar às respectivas secções o relatório anual dos seus trabalhos.

§ único. Depois de instaladas as comissões não poderão entrar para as mesmas senão pessoas convidadas pelas respectivas mesas.

Art. 58.º Compete aos presidentes ou aos seus substitutos orientar os trabalhos, dirigir as respectivas secções, superintender no funcionamento das comissões e tomar conhecimento, nos termos do artigo 57.º, dos trabalhos das mesmas.

Art. 59.º As comunicações apresentadas nas secções deverão ser levadas à assemblea geral se as suas mesas as julgarem de interesse geral.

Art. 60.º As secções e as comissões não podem corresponder-se com o exterior, seja qual fôr o fim, senão por intermédio da direcção, excepto se esta o autorizar.

Art. 61.º Findo o ano associativo, as secções devem entregar ao secretário geral o expediente para se incorporar no arquivo, mas poderão conservar a parte do mesmo que se refira a assuntos pendentes.

CAPITULO VI

Da biblioteca

Art. 62.º A biblioteca estará à guarda de um sócio, escolhido pela direcção para período não superior ao da respectiva gerência.

§ único. A direcção poderá substituir o bibliotecário quando o julgar conveniente.

Art. 63.º Ao bibliotecário incumbe fazer o registo das espécies guardadas na biblioteca, manter em ordem um catálogo das obras, por títulos e autores, incluindo nêlo os artigos das revistas e, sendo possível, os assuntos, propor à direcção a encadernação dos livros e a compra dos que julgar conveniente adquirir ou lhe forem indicados pelas secções, aumentar ou diminuir o número

de permutas das publicações conforme o interesse que estas oferecerem para os estudos associativos, devendo sobre o assunto consultar a direcção, que ouvirá as secções, encarregar-se do expediente relativo a permutas, agradecimento de ofertas de livros e outros assuntos respeitantes à biblioteca e indicar ao secretário geral as infracções do artigo 16.º, n.º 3.º

Art. 64.º O bibliotecário não poderá mudar o sistema de catalogação, arrumar os livros por outro modo, destruir catálogos, inutilizar, trocar ou vender espécies e fazer despesas sem autorização da direcção.

Art. 65.º Pertencem à biblioteca todas as publicações nela existentes e as que posteriormente forem oferecidas à Associação, assim como as compradas e trocadas pelas publicações associativas ou por outras que a direcção julgue inúteis para o estudo das ciências professadas na Associação, os manuscritos que não pertençam ao arquivo e as plantas, gravuras, desenhos e fotografias.

Art. 66.º O bibliotecário poderá estabelecer normas especiais para a consulta das espécies à sua guarda, sujeitas à aprovação da direcção.

Art. 67.º É proibida a saída de qualquer espécie da biblioteca, para consulta fora da sede associativa, sem depósito de quantia correspondente ao valor da obra.

§ 1.º O sócio que deseje consultar qualquer obra no seu domicílio assinará um termo de responsabilidade, que ficará na posse do bibliotecário, e entregará ao tesoureiro a quantia por aquele indicada como valor da obra, a qual lhe será restituída contra a entrega do empréstimo.

§ 2.º O empréstimo de livros para leitura domiciliária será feito pelo prazo de quinze dias e, se os livros não forem restituídos no dia em que este termine, descontar-se-ão 10 por cento do depósito por cada oito dias ou fracção além do prazo estipulado.

§ 3.º A depreciação dos livros emprestados, resultante de fôlhas arrancadas e rasgadas, de aposição de notas e sublinhados e de estragos na encadernação, será avaliada pelo bibliotecário e compensada por parte do depósito se fôr remediável, ou pela perda total dêle no caso contrário.

§ 4.º O valor dado ao livro requisitado para consulta domiciliária abrangerá toda a obra, ainda que o leitor só deseje um volume.

§ 5.º São excluídas da consulta domiciliária as obras raras, dicionários, publicações da Associação, manuscritos, gravuras, desenhos e fotografias.

§ 6.º A direcção poderá autorizar que as espécies da biblioteca saiam da sede associativa para a sua reprodução directa em gravura quando não vir inconveniente e lhe fôr requerido, por escrito, pelo sócio interessado, que assinará o respectivo termo de responsabilidade, com as condições julgadas necessárias.

CAPITULO VII

Do arquivo

Art. 68.º O arquivo é constituído por livros das actas e contabilidade já encerrados, correspondência recebida e cópia da expedida, propostas de candidaturas e demais documentos que interessem à vida associativa.

Art. 69.º Compete ao secretário geral ordená-lo e recolher os livros das actas e expediente, das secções e tesouraria, que pelas entidades competentes não sejam entregues depois do prazo marcado no artigo 61.º e do encerramento dos livros.

CAPITULO VIII

Das publicações

Art. 70.º A Associação terá por órgãos duas publicações: uma destinada a recolher comunicações e estudos,

outra a transmitir notícia da vida associativa, como sumários das actas, relatórios, movimentos de sócios e da biblioteca, etc.

Art. 71.º A publicação destinada aos trabalhos culturais terá o título de *Arqueologia e História* — 8.ª série das publicações da Associação dos Arqueólogos Portugueses e deverá aparecer uma vez por ano, sendo possível.

§ único. Esta publicação vender-se-á ao público por preço acessível, sem pretensão do reembolso da despesa, e aos sócios com o abatimento de 50 por cento.

Art. 72.º A publicação que transmitir a notícia da vida associativa denominar-se-á *Boletim*, aparecerá semestralmente, será distribuída pelos sócios e não entrará no mercado.

Art. 73.º A direcção, mediante proposta apresentada à assemblea geral, poderá fazer outras publicações, como guias, catálogos, manuais, repositórios de documentos, etc., que, pela sua natureza ou extensão de assuntos, não se devam nem possam incluir nos volumes de *Arqueologia e História*.

Art. 74.º Incumbe ao secretário geral convidar os colaboradores, recolher os originais, sumariar as actas, tratar da impressão, rever as últimas provas, uniformizando a ortografia pelas normas oficiais, e organizar os índices.

§ único. Deverá também fazer a escolha dos originais, atendendo ao seu interesse, à variedade de assuntos e de autores, evitando a publicação de trabalhos que julgue inconvenientes pelo assunto ou pelo tamanho.

Art. 75.º O formato das publicações será escolhido de harmonia com a direcção e não poderá variar dentro de cada série.

CAPITULO IX

Do museu e dos conservadores

Art. 76.º O museu destina-se à recolha, conservação e exposição de objectos de carácter arqueológico e histórico que a Associação adquira por qualquer título ou que nêle sejam depositados por seus donos com autorização da mesma.

Art. 77.º Conforme as exigências da arrumação e catalogação do museu, terá êle um ou mais conservadores, sócios da Associação, escolhidos pela direcção para período não superior ao da respectiva gerência, os quais poderão ser substituídos sempre que seja necessário.

Art. 78.º Aos conservadores do museu compete:

- 1.º Ter a seu cargo a arrumação, conservação e catalogação das espécies;
- 2.º Fazer, dentro das possibilidades da actual arrumação, o agrupamento das espécies conforme o melhor critério científico e educativo, sem contudo descurar a parte estética da sua disposição;
- 3.º Submeter previamente o plano de catalogação e arrumação do museu à aprovação da direcção;
- 4.º Elaborar guias do museu sempre que a direcção o julgue necessário.

Art. 79.º A aceitação de ofertas ou depósitos de espécies para o museu fica sujeita à aprovação da direcção.

Art. 80.º O museu estará aberto ao público todos os dias, excepto às segundas-feiras, desde as 11 às 18 horas.

§ único. A direcção poderá alterar as horas de abertura e encerramento do museu e o dia de descanso do pessoal, quando nisso houver conveniência, e fechá-lo nos dias que entender.

Art. 81.º É proibida a entrada de volumes e máquinas fotográficas no museu, que ficarão confiados à guarda do porteiro.

Art. 82.º A direcção poderá autorizar que se tirem fotografias do interior do edificio que serve de sede à

Associação e das peças do museu, desde que essas fotografias se não destinem a fins comerciais.

CAPITULO X

Dos relatórios

Art. 83.º O secretário de cada secção elaborará anualmente um relatório dos trabalhos das sessões.

§ único. Os relatórios são da responsabilidade das secções e por isso não podem ler-se na assemblea geral sem aprovação das mesmas.

Art. 84.º Ao bibliotecário incumbe fazer anualmente um relatório acerca das entradas de espécies na biblioteca, sua arrumação e catalogação.

Art. 85.º Aos conservadores cumpre fazer anualmente um relatório sobre os trabalhos de catalogação, arrumação e entrada de peças no museu.

Art. 86.º Ao secretário geral compete fazer um relatório anual dos trabalhos da direcção, da assemblea geral e das secções e um relatório trienal no fim de cada gerência.

Art. 87.º Ao tesoureiro compete elaborar um relatório anual do movimento de fundos da Associação, de modo a salientar as despesas e receitas de carácter permanente.

Art. 88.º Os relatórios do secretário geral e o do tesoureiro são da responsabilidade da direcção, que os deve aprovar antes de serem lidos na assemblea geral.

Art. 89.º A leitura de todos os relatórios mencionados nos artigos dêste capítulo far-se-á na última assemblea geral de Julho.

CAPITULO XI

Das instituições agregadas

Art. 90.º As entidades legalmente constituídas cujos fins se integrem, no todo ou em parte, nos da Associação podem ser aceitas como agregadas pela assemblea geral, sob proposta da direcção.

Art. 91.º As instituições agregadas têm obrigação de:

- 1.º Prestar à Associação o auxilio moral e científico necessário para a execução dos seus fins;
- 2.º Enviar anualmente um relatório dos seus trabalhos;
- 3.º Remeter um exemplar dos seus estatutos e regulamentos, assim como de todas as suas publicações.

Art. 92.º A Associação compete:

- 1.º Prestar às instituições agregadas, na medida do possível, todo o auxilio moral e científico de que necessitem para o bom desempenho dos seus fins;
- 2.º Conceder-lhes nas publicações igual abatimento que aos sócios e enviar-lhes um exemplar de todas as que sejam de distribuição gratuita.

Art. 93.º As instituições agregadas têm direito a diploma.

Art. 94.º A falta de cumprimento das obrigações estipuladas pelo artigo 91.º determina a perda do título de agregadas e das regalias correspondentes, por se presumir que já lhes não interessa o patrocínio da Associação ou que discordam da sua orientação.

Art. 95.º Também é causa da perda do título de agregadas contrariar os fins da Associação, atacá-la por qualquer modo ou manter-se agregada a instituições cujos actos estejam em desacôrdo com a finalidade da Associação.

CAPITULO XII

Disposições gerais

Art. 96.º Os trabalhos associativos principiam em 15 de Outubro, mês em que se fará a sessão solene inaugural, e findam em 15 de Julho, sendo de férias o período intermédio, no qual fica suspenso todo o labor da Associação que não exija urgência.

§ único. Excepcionalmente se poderá efectuar durante as férias qualquer homenagem ou manifestação associativa cujo adiamento lhe fizesse perder a oportunidade.

Art. 97.º As assembleas gerais e as sessões das secções são exclusivamente reservadas aos sócios.

§ único. As conferências, sessões solenes e outras de carácter excepcional poderão assistir pessoas estranhas, por convite da direcção ou do conferente, com autorização da mesma, e ainda por solicitação dos interessados.

Art. 98.º Os presidentes da direcção e das secções, ou quem as suas vezes fizer, têm voto de desempate nas votações a que presidam.

Art. 99.º A proposta de alteração do regulamento só poderá ser apresentada por um mínimo de trinta sócios efectivos com voto.

Art. 100.º A discussão e aprovação de novo regulamento só se poderão fazer, em primeira convocação, com a assistência de trinta sócios efectivos em pleno gozo dos seus direitos associativos, em segunda, com vinte e, em terceira, nos termos do artigo 49.º

§ único. Estas convocações far-se-ão com oito dias de antecedência, podendo as três ser feitas simultaneamente para reuniões espaçadas de uma hora.

Art. 101.º A empresa da Associação é a figura de Lísia coroando umas ruínas e, em volta, a legenda «Arqueólogos Portugueses», que figurará no selo, nas insígnias, no diploma, no timbre de papel de expediente e nas marcas editorial e da biblioteca.

Art. 102.º A marca da biblioteca é exclusivamente sinal de posse e não poderá ser cedida por qualquer título nem reproduzida.

Art. 103.º As insígnias associativas compõem-se de medalha redonda, boleada, de prata dourada, com a empresa da Associação e, à volta, uma cartela atravessada por coroa de louros, o todo terminado superiormente por motivo ornamental, a que se liga o mosquetão, pelo qual se suspende de cordão de seda, torcido, de roxo, prata e negro, com fiador de ouro, tecido.

O reverso é igual ao anverso, excepto no centro, que tem inscrito «Associação dos Arqueólogos Portugueses — 1863».

§ 1.º Na lapela poderão os sócios usar uma reprodução da medalha, com 15 milímetros de diâmetro, suspensa de fita de seda roxa, orlada de negro e prata, de 10 milímetros de largura. O mosquetão é substituído por argola lisa.

§ 2.º Também é permitido o uso, na lapela, de uma roseta de seda roxa, com o centro quarteado de branco e negro, medindo 10 milímetros de diâmetro.

Art. 104.º O diploma de sócio, de benemérito e de agregado é impresso, tem cercadura formada por folhas de louro acamadas, entrançadas com fitas, e a letra capital *D* assente nas ruínas da Igreja do Mosteiro de Nossa Senhora do Monte do Carmo, sede da Associação.

Art. 105.º Aos sócios que mereçam distinção especial pelos seus trabalhos científicos se poderá conceder a medalha de honra, que será de cobre ou de prata.

§ 1.º A medalha de honra é circular, com a empresa associativa, tendo no reverso o nome do agraciado e a data da concessão.

§ 2.º O diploma desta medalha é desenhado e tem cercadura formada por folhas de louro acamadas, entrançadas com fitas, e letra capital iluminada com motivos referentes ao género de estudos seguido pelo agraciado ou tirados do seu brasão de armas.

Art. 106.º Os casos omissos serão resolvidos por consulta da direcção à assemblea geral.

Disposições transitórias

Art. 107.º Os actuais sócios beneméritos e de honra passam a denominar-se beneméritos e sócios honorários, ficando sujeitos às disposições deste regulamento.

Art. 108.º Continuam agregadas as instituições que o eram à data da publicação deste regulamento.

Direcção Geral do Ensino Superior e das Belas Artes, 11 de Abril de 1944. — O Director Geral, *João Alexandre Ferreira de Almeida*.